

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.829-A, DE 1997

“Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida.”

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

O PL 3.829-A, de 1997, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, garante ao trabalhador a estabilidade provisória durante o período de doze meses, em caso de gravidez da esposa ou companheira.

A comprovação da gravidez deve ser feita mediante laudo médico de profissional vinculado a órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Caso ocorra a demissão do empregado, é devida multa equivalente a dezoito meses de remuneração, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

Em 24 de novembro de 1999, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Luiz Antônio Fleury, que apresentou uma emenda modificativa.

Essa emenda altera a redação do art. 1º do projeto vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador, ao invés de utilizar o termo “estabilidade provisória”

São expressamente excluídos os contratos por prazo determinado da garantia prevista, devendo ser respeitados o prazo acordado pelo empregado e empregador.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, deve ser salientado que foram observados os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, a competência legislativa é da União, pois envolve Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional.

O PL nº 3.829-A, de 1997, e a emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, observam o disposto no art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Entre esses direitos, está a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. É exatamente a proteção prevista no projeto e emenda mencionada que vedam a despedida do empregado durante a gravidez da sua companheira.

O inciso I do art. 7º da Constituição Federal remete à lei complementar a regulamentação da proteção da relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal fato poderia causar o questionamento do projeto que não é de lei complementar, mas sim ordinária.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, outrossim, já firmou entendimento de que a exigência de lei complementar se restringe a norma geral

(que deve englobar todas as hipóteses de estabilidade), podendo o legislador ordinário estabelecer outras garantias específicas, como a estabilidade em análise.

Tal entendimento se firmou no julgamento de inúmeros recursos relativos à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), que dispõe que o segurado acidentado tem garantida a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-acidente.

A orientação jurisprudencial nº 105 da Seção de Dissídios Individuais – SDI - do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a constitucionalidade do artigo mencionado.

Entendemos, na mesma linha da mais alta corte trabalhista, que a proteção da relação empregatícia do trabalhador cuja companheira esteja grávida pode, portanto, ser prevista por lei ordinária.

Não há, portanto, qualquer empecilho constitucional para a aprovação da matéria, que também está em acordo com o ordenamento jurídico trabalhista, visando proteger a relação empregatícia, princípio fundamental do Direito do Trabalho.

O projeto, no entanto, foi apresentado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 95/98, devendo ser alterado a fim de se adequar às normas técnicas atuais.

Apresentamos, portanto, uma emenda que suprime o art. 4º do projeto, uma vez que a cláusula de revogação genérica não pode mais ser utilizada.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda apresentada, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.829-A, de 1997, e da emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.829-A, DE 1997

“Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA